



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13054.001503/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.240 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ANTONIO CHESINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO NA REAPURAÇÃO DO IMPOSTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrada a exatidão dos cálculos do imposto suplementar na decisão recorrida, essa deve ser mantida na integralidade.

MULTA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, decorre da atividade vinculada de lançamento, uma vez constatadas as hipóteses no dispositivo previstas, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 19/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.61) interposto em 26 de abril de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) (fls.51/55), do qual o Recorrente teve ciência em 04 de abril de 2011, fls.60, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 38/43, lavrado em 08 de setembro de 2008, em decorrência de dedução indevida com dependentes, despesas médicas e de instrução e pensão alimentícia judicial, em sua declaração de ajuste anual, exercício 2005, constituindo-se um imposto suplementar no valor de R\$ 8.630,01 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES – DEPENDENTES – DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO – PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, à juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2011 (fl.60), o contribuinte apresentou, em 26/04/2011, o recurso de fls. 61, onde apresenta a apuração do imposto devido divergente do apurado no juízo *à quo* e requer o benefício da redução da multa.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 68, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Alega o recorrente que, refazendo os cálculos do imposto suplementar, considerando as “glosas e os reconhecimentos estabelecidos nas fls. 42” apurou um imposto de R\$ 1.394,23, divergente, portanto, do apontado no acórdão recorrido, cujo montante é de R\$ 5.211,31.

Contudo, da análise dos cálculos efetuados pelo Recorrente (fls. 63/67), percebe-se que:

a) O valor da pensão alimentícia considerado pelo mesmo foi de R\$ 24.720,00 quando o correto seria R\$ 9.120,00 conforme fls. 42;

b) O valor relativo à despesa com dependente, no caso o filho Matheus Augusto Alves Barbosa Chesini, considerado pelo mesmo, não é cabível, isso em razão do disposto no art. 78, § 1º do RIR/99, *in verbis*:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Deste modo, não há qualquer reparo a fazer na decisão de 1ª Instância.

Quanto ao pleito de redução da multa de ofício, essa decorre da atividade vinculada de lançamento, uma vez constatadas as hipóteses no dispositivo previstas, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

A aplicação da multa de ofício, com supedâneo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, é dever da autoridade fiscal uma vez constatada alguma das hipóteses nela previstas, in casu deduções indevidas, em consonância com o art. 142 do CTN, que aduz ser o lançamento uma atividade vinculada e obrigatória.

Ressalte-se, por fim, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para apreciar pedidos de redução, extinção ou remissão de créditos tributários.

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA